



ACÓRDÃO Nº.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE MARABÁ/PA
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2013.3.001870-1
APELANTE: SIDENORTE SIDERURGIA LTDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE IRREGULAR DE CARVÃO VEGETAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL ATPF. PRESUNÇÃO DE ORIGEM ILEGAL DO PRODUTO. ILÍCITO CIVIL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS DE NATUREZA MATERIAL E MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Conforme já pacificado pela jurisprudência a ausência da ATPF, por si só, atesta a ilegalidade da origem do produto, fato que justifica a aplicação das sanções legais.
2. A Lei n. /1998 dispõe acerca das infrações penais e administrativas por dano ao meio ambiente. O não cumprimento da legislação ambiental gera o dever objetivo de indenizar.
3. À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, recurso desprovido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 11 de abril de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

.
. .
. .
. .



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por SIDENORTE SIDERURGIA LTDA, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Marabá-Pa, nos autos da Ação Civil Pública de Indenização por Dano Material e Moral Coletivo causado ao Meio Ambiente, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

Colhe-se da peça inicial que a ação foi ajuizada no intuito de buscar uma indenização reparatória, com fulcro no art. 14, § 1º da Lei nº 6.938/81, em razão da degradação e poluição causada pela ré, que, inclusive, já tinha sido multada pelo IBAMA, auto de infração 412772/D, por crime contra o meio ambiente, quando transportava indevidamente, sem autorização legal, carvão vegetal destinado a servir de matéria para fabricação de ferro – gusa; estando caracterizada a sua responsabilidade objetiva.

Em despacho inicial, o magistrado a quo determinou a citação da ré, para apresentação de defesa, às fls. 19/20.

A ré apresentou contestação, às fls. 23/38, alegando carência da ação, ante a ilegitimidade do Ministério Público; inépcia da inicial ante a ausência da causa de pedir e da incompatibilidade de pedidos; a ilegalidade do art. 32 do Decreto 3.179/99; a ilegalidade da aplicação de pena sem motivação; inobservância do art. 6º da Lei 9.605/89, na aplicação da multa; e que não há que se falar em responsabilidade objetiva da ré.

O autor apresentou réplica às fls. 55/59, asseverando que a obrigação de reparar danos causados ao meio ambiente está prevista na Constituição Federal, art. 225, § 3º, bem como as sanções penais e administrativas em razão da conduta lesiva constatada.

Sobreveio a r. Sentença às fls. 61/64, que julgou procedente o pedido e condenou a ré a recompor a área degradada ou em outra, apontada pelo órgão ambiental, localizada no município de Marabá, a ser indicada e fiscalizada pelo IBAMA, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa mensal fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser recolhida ao Fundo que cuida o art. 13 da Lei nº 7.347/85 e a pagar o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a título de indenização por danos morais coletivos, devendo a quantia ser revertida para o Fundo que cuida o art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Inconformada, a ré apresentou recurso de Apelação, às fls. 65/87, alegando que a multa pecuniária aplicada não teve qualquer critério e nem respeitou o devido processo legal; e que, mesmo ainda estando em discussão na esfera administrativa, com relação a sua validade, o Ministério Público interpôs a ação civil pública que foi julgada procedente. Sustenta que para comprovação da ocorrência de dano ambiental é preciso haver o nexo causal entre o dano e a atividade exercida pelo autuado e que nos autos restou demonstrado apenas a ocorrência de transporte ilegal do carvão vegetal, que não está autorizado em decorrência da ausência das ATPFs, nos termos da Lei 9.605/98 e do Decreto 3.179/99, o que não implica na dedução de ocorrência de dano ambiental, já que para tal se exige a comprovação do desequilíbrio do ambiente causado pela atividade



econômica desenvolvida.

Esclareceu que o fato do carvão estar sendo transportado de forma ilegal, não significa que tenha sido originado de extração ilícita de madeira ou de aquisição irregular, que são práticas causadoras de dano ambiental, e suscetíveis de responsabilização civil do agressor. Destacou que o auto de infração contém defeitos que o tornam ilegal, e por consequência, nula a sentença que nele se fundamentou, ou seja, que o auto de infração não se encontra revestido de suas formalidades legais, já que a Lei 9.605/98 e o Decreto 3.179/99 não condizem com a descrição da pseudo infração e em decorrência de não poder ser aplicada pelo funcionário da autarquia apelada, por não se tratar de infração administrativa.

Asseverou que é defeso ao juiz decidir aquém ou além do que foi pedido, contaminando a decisão com vícios, já que se fundamentou apenas em motivos de ordem subjetiva, deixando de observar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria.

Pontuou que o Ministério Público não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a participação da recorrente nos alegados danos ambientais, não podendo se sustentar a condenação.

Ao final, requereu o provimento da Apelação, com a modificação da sentença recorrida.

O Ministério Público do Estado apresentou contrarrazões às fls. 92/97.

Encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, foram os autos distribuídos cabendo-me a relatoria.

Instado, o Ministério Público de 2º Grau se eximiu de apresentar manifestação, considerando a Recomendação nº 16/2010.

É o relatório.

Determinei a inclusão em pauta de julgamento.



PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE IRREGULAR DE CARVÃO VEGETAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL ATPF. PRESUNÇÃO DE ORIGEM ILEGAL DO PRODUTO. ILÍCITO CIVIL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS DE NATUREZA MATERIAL E MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Conforme já pacificado pela jurisprudência a ausência da ATPF, por si só, atesta a ilegalidade da origem do produto, fato que justifica a aplicação das sanções legais.
2. A Lei n. /1998 dispõe acerca das infrações penais e administrativas por dano ao meio ambiente. O não cumprimento da legislação ambiental gera o dever objetivo de indenizar.
3. À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, recurso desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES.
(RELATOR):

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

De início é preciso consignar que o Direito Ambiental tem como objetivo precípuo zelar pela preservação da natureza, impedindo ações que venham comprometer o equilíbrio ecossistêmico, tendo em vista não só a garantia da qualidade de vida humana, mas também a preservação do planeta. Nesse contexto, a responsabilidade civil assume papel importante na proteção da natureza, na medida em que se constrói um sistema autônomo alinhado à consecução dos princípios identificados com a questão ambiental, notadamente o princípio da precaução, prevenção.

In casu, a discussão tem como origem a irresignação do apelante em ter sido condenado a pagar indenização por danos materiais e morais em decorrência do transporte irregular de carvão, consoante Auto de Infração n° 412772.

A autorização para transporte de produtos florestais (ATPF) constitui importante mecanismo de controle de exploração de produtos florestais e combate aos desmatamentos ilegais, porquanto revela a origem do produto, na medida em que o IBAMA ao fornecer referida licença exige que o comprador, que adquirir madeira ou outro produto florestal de terceiro, apresente a Declaração de Venda de Produto Florestal.

Dispõe os artigos 6° da Lei n° 6.938 /81 e 2° da Lei n° 7.735/89, que o IBAMA, na qualidade de órgão responsável pelo controle e fiscalização de atividades lesivas ao meio ambiente, detém competência plena para fiscalizar, restringir e condicionar atividades de particulares, visando à prevenção de danos ambientais e conservação dos recursos naturais, bem como impor sanções administrativas, em conformidade com as normas



jurídicas e dentro dos limites por elas traçados; além da instauração do devido processo legal na esfera administrativa, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, a ausência da ATPF, por si só, já presume a ilegalidade da origem do produto, o que justifica a aplicação das sanções legais, no sentido da jurisprudência pátria, bem como o dever de indenizar, conforme a legislação vigente e, em especial a Constituição Federal de 1988, com base no disposto no art. 225, in verbis:

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações..

No intuito de regulamentar a defesa do meio ambiente é que foram publicadas várias legislações, que obrigatoriamente devem ser observadas pelas empresas que exercem atividades de exploração de produto florestal:

- Lei 6.938/81, que Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, legitima o IBAMA e define a responsabilidade objetiva do transgressor:

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

(...)

IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências.

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

- Lei 9. 605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, prevê a obrigatoriedade da autorização para o transporte de produto florestal – ATPF – na hipótese de transporte de carvão de origem vegetal:

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:



Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha..

Depreende-se dos documentos de fls. 09/17, notadamente os autos de infração lavrados pelo IBAMA, a contundência probatória acerca da ocorrência do ilícito, qual seja, o transporte de carvão vegetal sem a competente autorização, o que torna o crime passível de responsabilização, uma vez que a ausência da ATPF atesta a ilegalidade do produto, fato que justifica a aplicação das sanções legais e a responsabilidade objetiva de indenização por danos materiais e morais.

Nesse sentido a jurisprudência abaixo:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VENDA DE 70,6008M³ DE MADEIRA EM TORAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL ATPF. ORIGEM ILEGAL DO PRODUTO. ILÍCITO CIVIL CONFIGURADO. RESPONSABILIZADA DA APELADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS DE NATUREZA MATERIAL E MORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - se dos documentos de fls. 10/23, notadamente os autos de infração lavrados pelo IBAMA, a contundência probatória acerca da ocorrência do ilícito, qual seja, a venda de madeira em toras sem a competente autorização, passível de responsabilização. Ora, ao revés do que sustentado na decisão objurgada, a ausência da ATPF, por si só, atesta a ilegalidade da origem do produto, fato este que justifica a aplicação das sanções legais, no sentido da jurisprudência pátria. Assim, deve ser responsabilizado, materialmente, pelos danos impingidos. 2 - Quanto à indenização por danos morais, não se pode perder de mira que deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observados o grau de culpa, a extensão do dano experimentado, a expressividade da temática em testilha, a capacidade econômica das partes e a finalidade compensatória e a pedagógica a servir como desestímulo ao infrator e a terceiros em se aventurar na prática reiterada do dano ambiental; ao mesmo tempo, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo a ponto de não coibir a reiteração da conduta. (TJ-PA - APL: 201130210771 PA, Relator: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Data de Julgamento: 20/05/2014, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 21/05/2014)

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO DEMONSTRAÇÃO DO DANO AMBIENTAL PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO AUTO DE INFRAÇÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA RESERVA LEGAL CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL RECURSO CONHECIDO



E IMPROVIDO DECISÃO UNÂNIME. Ação de Indenização por Danos Material e Moral Coletivo causado ao Meio Ambiente:

1. Transporte ilegal de carvão vegetal. Ausência de Autorização para Transporte de Produtos Florestais (ATPF). Violação ao art. , do Decreto Federal n. /2008, editado na esteira do art. 46 da Lei n. 9.605/1998.

2. A Lei n. /1998 dispõe acerca das infrações penais e administrativas por dano ao meio ambiente. Inteligência dos arts. 70 e 72.

3. Ausência de violação aos Princípios da Legalidade e da Reserva Legal. Inteligência do art. 225, § 3º da .4. Demonstração do Dano Ambiental e do Dever de Indenizar. 5. Recurso conhecido e improvido. Manutenção da sentença. Decisão unânime.

(TJPA. APELAÇÃO CÍVEL N. 2012.3.0273009. 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES).

Assim, claro está que o magistrado a quo apenas está cumprindo a legislação vigente acerca da matéria, ao condenar a apelante em danos materiais, com a recomposição da área degradada ou outra apontada pelo IBAMA e em danos morais coletivos, que foram fixados mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observados o grau de culpa, a extensão do dano experimentado, a expressividade da temática da lide, a capacidade econômica da parte e a finalidade compensatória e pedagógica da indenização, para servir como desestímulo ao infrator e a terceiros em se aventurar na prática do dano ambiental; não podendo o valor ser ínfimo a ponto de não coibir a reiteração da conduta.

Isto posto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo incólume a sentença combatida.

Belém, (Pa), 11 de abril de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR